



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**LEI Nº 1994 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

“Estima a receita e fixa a despesa do município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2024”

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP):

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL**

**SEÇÃO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

Artigo 2º - A receita total estimada no orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$51.042.990,00 (Cinquenta e um milhões, quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais).

Parágrafo único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro abaixo:

<b>Previsões das Receitas Orçamentárias por Órgãos</b>	
02 – Prefeitura Municipal	R\$ 51.042.990,00
<b>Total Geral da Receita Líquida</b>	<b>R\$ 51.042.990,00</b>

**SEÇÃO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Artigo 3º - A despesa fixada de R\$51.042.990,00 (Cinquenta e um milhões, quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais), será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

<b>Previsões das Despesas Orçamentárias por Órgãos</b>	
01 – Câmara Municipal	R\$ 1.750.000,00
02 – Prefeitura Municipal	R\$ 49.292.990,00
<b>Total Geral da Despesa Líquida</b>	<b>R\$ 51.042.990,00</b>

Artigo 4º - A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

Artigo 5º - O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste.

Artigo 6º - A reserva de contingência prevista para capitalização do regime próprio de previdência poderá ser utilizada por seu órgão gestor, no todo ou em parte, para dar cobertura a créditos adicionais referentes a benefícios previdenciários, caso não seja possível a utilização de outros recursos.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, créditos adicionais suplementares, criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

I – Até 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no artigo 3º, em conformidade ao artigo 19 da Lei 1984/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias); **Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2023.**

II - Objetivando atender, afora o disposto no inciso I, ao pagamento:

- a) de pessoal e encargos;
- b) de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada;
- c) da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- d) De precatórios judiciais;
- e) De despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;
- f) De repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas da saúde, educação e assistência social;
- g) De despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB e à Quota Estadual e Municipal do Salário Educação.

III - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º, da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

IV - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro ou superávit orçamentário, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, da Lei 4320/64;

V - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

Artigo 8º - Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

**Parágrafo único** - As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Artigo 9º - Fica o poder executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operação de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em resolução do Senado Federal e na Legislação Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Artigo 10º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

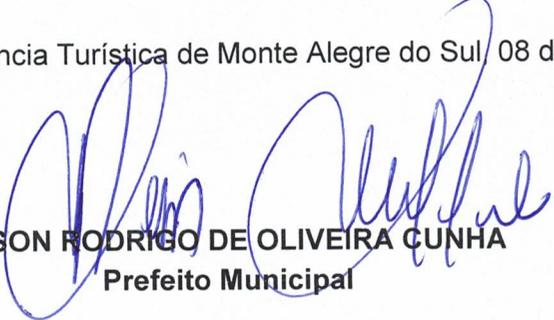
Artigo 11º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º, incisos I e II ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até o dia 10 (dez) de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do mês anterior, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 08 de dezembro de 2023

  
**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 08 de dezembro de 2023

  
**GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Diretora Interina de Administração e Governo Municipal